

Diário Oficial



Cidade de Paracambi

Prefeito - André Luiz Ramalho Cecílio

Ano IV

II CADerno

Paracambi, quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Edição 1709

GABINETE DO PREFEITO

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito



= LEI ORDINÁRIA Nº 1.886, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 =

"Dispõe sobre a regularização de construção, modificação ou acréscimo executado em edificações que contrariam a legislação vigente, na forma e nas condições que menciona e dá outras providências"

Autor: Vereador Fernando José Gomes Gonçalves

Artigo 1º. – As edificações concluídas e comprovadamente existentes até 30 de abril de 2018, que apresentem parâmetros em desacordo com a legislação vigente quanto às condições de afastamento, gabarito e uso, poderão ser legalizadas desde que, o interesse público não exija ou justifique a necessidade de sua adequação ou demolição e atenda aos dispostos legais previstos nesta Lei.

Artigo 2º. – As edificações objeto de procedimento de legalização, não poderão estar localizadas em área de ocupação pública ou em áreas de risco.

Artigo 3º. – Os proprietários e possuidores de edificações de 01 (um) pavimento com área construída de até 70,00 m² (setenta metros quadrados), para fins de legalização, serão dispensados da apresentação de projetos para aprovação, devendo atender apenas ao disposto no Anexo I, desde que comprovem a propriedade ou posse do imóvel, possuindo renda familiar de até 03 (três) salários mínimos em moeda corrente no País e não sejam proprietários de outro imóvel.

Artigo 4º. – Os proprietários e possuidores de edificação com área construída superior a 70,00 m² (setenta metros quadrados), terão obrigatoriamente de apresentar projeto completo elaborado por Engenheiro e/ou Arquiteto devidamente inscrito no CREA/RJ e no Cadastro Municipal.

Parágrafo Único. – Os profissionais de que trata o caput do artigo, responsável pela elaboração do projeto e da obra, deverá atestar em Memorial Descritivo a ser elaborado pelo responsável técnico, juntamente com o proprietário ou o possuidor, a condição de que o imóvel não se enquadra nas restrições estabelecidas no Artigo 2º, desta Lei, sujeitando-se ambos, às devidas cominações legais.

Artigo 5º. – No caso da infração cometida ser o afastamento com abertura de vão para o vizinho com distância inferior a 1,50m, o proprietário deverá comprovar a ação, mediante apresentação da competente autorização por escrito do proprietário do imóvel vizinho, com firma reconhecida em cartório.

Artigo 6º. – Considerar-se-ão executadas ou concluídas, as edificações que apresentem no mínimo, paredes, pisos, tetos e coberturas.

Artigo 7º. – As edificações concluídas e existentes, que se enquadrem nas condições estabelecidas nesta Lei, sujeitar-se-ão ao pagamento da taxa de aprovação prevista no Código Tributário Municipal, com os devidos acréscimos legais.

Artigo 8º. – As legalizações das edificações de que trata o artigo 1º, ficam condicionadas ao recolhimento prévio dos tributos, taxas e multas, retroativas ao início do fato irregular, quer estejam ou não inscritas na Dívida Ativa do Município, observando-se os prazos prespcionais.

Parágrafo Único. – Os valores dos tributos e dos acréscimos legais incidentes sobre o imóvel serão calculados pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Paracambi, obedecidas as disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 9º. – A aprovação da regularização da construção, modificação ou acréscimo será concedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, dentro do máximo de 30 (trinta) dias corridos após a quitação integral do débito correspondente, ou da primeira cota do parcelamento concedido.

Artigo 10. – Não poderá ser objeto de procedimento de legalização, as edificações que afetem o patrimônio cultural, o conjunto urbanístico vigente e não apresentem condições mínimas de habitabilidade, segurança estrutural, higiene, salubridade, acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, estética e outros interesses públicos.

Artigo 11. – A regularização de obras de construção, modificação ou acréscimo em edificações tombadas pelo Poder Público, será objeto de comprovação da anuência do órgão competente.

Artigo 12. – Decai em um ano o direito de exercício dos benefícios concedido nesta Lei a partir de sua vigência.

Artigo 13. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de setembro de 2025.

ANDRÉ LUIZ RAMALHO CECILIANO
Prefeito

Não desvie o olhar.



Fique atento. Denuncie.

PROTEJA

nossas crianças e
adolescentes da violência.

Procure o Conselho Tutelar ou disque 100